



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 732.607 - DF (2005/0214779-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/2005. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. PREENCHIMENTO INCORRETO DOS CÓDIGOS VERIFICADORES. ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. CONTROLE BIFÁSICO.

1. Preparo, referente ao recurso especial, recolhido em guia diversa da indicada no artigo 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso.
2. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.
4. O exame prévio de admissibilidade executado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, haja vista o recurso especial estar sujeito a duplo controle.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 732.607 - DF (2005/0214779-7)
(f)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 319/320, por meio da qual não conheci do agravo de instrumento em razão de irregularidade no recolhimento do preparo do recurso especial, realizado em desacordo com a Resolução n. 12/2005, vigente à época da interposição do recurso, tendo em vista a utilização de DARF ao invés de GRU, além de indicação errônea do código de receita no respectivo documento.

Alega a parte agravante que o precedente sobre o qual a decisão impugnada se fundou, EREsp 820539/ES, "a rigor não agasta a possibilidade de prosseguimento do recurso especial no caso concreto" (fl. 327).

Citando como precedente o AgRg no REsp 924.942/SP, no julgamento do qual a Corte Especial deste Tribunal colocou em dúvida a prova de apresentação do preparo do recurso na forma do art. 511 do CPC, por não constarem das guias apresentadas o número de referência do processo e o código de arrecadação, sustenta não haver, na presente hipótese, incerteza acerca do cumprimento da referida norma processual em razão de constarem da cópia da guia, apresentada à fl. 133, o número do processo, os nomes das partes, o código de receita, informações consideradas suficientes à comprovação do pagamento do preparo referente ao recurso especial interposto.

Aduz constar da decisão originalmente agravada e indeferitória do seguimento do recurso especial (fls. 169/171) expressa referência ao pagamento das despesas com o porte de remessa e retorno.

Afirma que as peculiaridades dos atos praticados pela recorrente permitem concluir pela regularidade do recurso, haja vista o preenchimento do DARF com os dados do processo, a entrega deste juntamente com a petição de recurso especial, bem como o recebimento de ambos pelo Tribunal de origem sem a aposição de qualquer ressalva.

Entende ser mero rigor excessivo o não conhecimento do recurso especial fundado no defeito em comento, ressaltando que tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência desta Corte que consagra o princípio da instrumentalidade das formas.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo regimental com o fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser reformada a decisão agravada, determinando-se, em consequência, o regular processamento do recurso especial ainda que, para tanto, seja necessária a apreciação do agravo regimental de fls. 302/317, a cujos termos se reporta a agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 732.607 - DF (2005/0214779-7)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão ora impugnada, por seus próprios fundamentos, os quais reitero, *in verbis* (fls. 319/320):

Com efeito, as despesas do porte de remessa e de retorno dos autos foram recolhidas em desacordo com a Resolução nº. 12, de 7/6/2005, editada pelo STJ (DJ 10/6/2005), posto que não comprovada utilização de Guia de Recolhimento de Receita da União (GRU), com o código 18827-1. Violado, pois, o art. 41-B da Lei n. 8.038, de 28/5/1990. Nesse sentido: Ag n. 900.317/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU 23.8.2007.

No presente caso, o preparo, referente ao recurso especial, foi recolhido em guia diversa da indicada na resolução vigente, o qual deveria ter sido feito em observância aos termos do art. 2º da Resolução nº.12, de 2005, em vigor à época da interposição do recurso. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU. O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(EResp 820539/ES Min.Castro Meira - CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

Cumprir observar que o reexame de requisitos de admissibilidade é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Nesse sentido o AgRg nos Edcl no AG n. 1.232.592/DF.

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 12, de 7.6.2005, a qual dispunha ser necessário o recolhimento do porte de remessa e retorno mediante o preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com os respectivos códigos verificadores, conforme preceitua o art. 2º da referida resolução:

Art. 2º- Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil mediante preenchimento de **Guia de Recolhimento da União (GRU)**, **UG/Gestão 050001/00001**, **Código de Recolhimento "18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Para comprovação do pagamento do preparo, no entanto, juntou a ora agravante cópia de guia diversa, DARF, à fl. 133, cujos dados, além de preenchidos à mão, não trazem os códigos verificadores indicados pela resolução e necessários à aferição da regularidade do pagamento das despesas em referência.

Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento, na origem, das despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal, na linha do entendimento consolidado da jurisprudência desta Corte, conforme ilustra o precedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citado na decisão agravada, o qual reitero:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. **PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DARF. GRU. NECESSIDADE.** EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O apelo especial foi interposto sob a vigência da Resolução STJ n. 12/2005. No entanto, **o recorrente indicou erroneamente o código de receita e utilizou DARF ao invés de GRU.** O embargante alega que o aresto recorrido destoa de julgados da Primeira Turma do STJ, os quais consignaram não caracterizar deserção, quando, apesar de haver erro no preenchimento do porte de remessa e retorno, o recorrente demonstra ter efetuado o pagamento no prazo legal e no valor exigido.

2. O cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98.

3. **A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção. Precedente da Corte Especial.**

4. O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.

5. Embargos de divergência não providos.

(EResp 820539/ES Min.Castro Meira - CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011)

RECURSO ESPECIAL. PREPARO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12 DE 7 DE JUNHO DE 2005 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 901.941/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6.10.2009, DJe 26.10.2009)

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Cumprido ressaltar o entendimento pacífico de que o exame prévio de admissibilidade executado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, haja vista estar o recurso especial sujeito a duplo controle.

Cabe consignar, ademais, que os entendimentos esposados acima não contrariam nenhum dispositivo constitucional, tampouco ofendem a princípios insculpidos na Constituição Federal, pois retratam o posicionamento mais do que sedimentado desta Corte Superior acerca da matéria em debate.

Por fim, verifico que o agravante não trouxe nenhum argumento apto a infirmar a decisão que pretende ver reformada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0214779-7

AgRg no AgRg no
Ag 732.607 / DF

Números Origem: 20040150022648 20050070107265

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.